

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 14:924

Atendendo ao que tem sido representado por um grande número de juntas de freguesia de vários concelhos e distritos;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É aplicável às juntas de freguesia o disposto no decreto n.º 12:386, de 28 de Setembro de 1926, relativamente ao dia de trabalho a que se refere a lei n.º 88, de 7 de Agosto de 1913, no seu artigo 158.º

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Secretaria Geral

Decreto n.º 14:925

Tendo-se suscitado dúvidas sobre a interpretação do disposto no artigo 4.º do decreto n.º 12:429, de 6 de Outubro de 1926, convindo, por isso, esclarecê-lo;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É mantido e reconhecido aos funcionários a que se refere o decreto n.º 12:429 e que actualmente se encontram em exercício o direito a aposentação ou reforma, nos termos da legislação em vigor à data do mesmo decreto.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 21 de Janeiro de 1928. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Alfredo Augusto de Oliveira Machado e Costa* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Direcção Geral da Fazenda Pública

Decreto n.º 14:926

Tendo a comissão administrativa da Junta de Freguesia de Casal Comba obtido a cedência por título oneroso dos bens do passal da mesma freguesia, por despacho ministerial de 10 de Novembro de 1922, a fim de realizar a construção de edificios escolares e de habitação dos respectivos professores;

Considerando que, por despacho ministerial de 23 de Novembro do mesmo ano, foi à referida Junta permitido pagar a cedência por 9.000\$, importância do preço da avaliação, dando-se-lhe posse dos bens em 5 de Janeiro de 1923;

Considerando que a mesma Junta pediu autorização para alienar o passal anexo, no intuito de obter receita para as projectadas obras, o que lhe foi negado pelo facto de só ao Estado competir a desamortização de bens nacionais, cujo produto tem aplicações especiais legalmente previstas;

Considerando que por esse facto, não podendo a Junta realizar a sua aspiração, empregou outras diligências, conseguindo em 13 de Fevereiro de 1925 a aprovação, no Senado, do projecto de lei n.º 704, que lhe confere autorização para alienar uma parte dos bens cedidos, mas, não obtendo esse projecto aprovação na Câmara dos Deputados, por não haver sido submetido à discussão, ficou o assunto pendente;

Considerando finalmente que a Junta de Freguesia de Casal Comba, apoiada pelas autoridades distritais e locais, que afirmam tratar-se de um melhoramento incontestável, pretende que o citado projecto de lei n.º 704 seja convertido em lei ao abrigo do disposto no artigo 32.º da Constituição Política da República Portuguesa;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, e sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar o seguinte:

Artigo 1.º É a Junta de Freguesia de Casal Comba, concelho de Mealhada, distrito de Aveiro, autorizada a alienar os terrenos do passal anexo à antiga residência paroquial, que por despacho ministerial de 23 de Novembro de 1922 lhe foi cedida pela importância de 9.000\$, para com o produto da venda construir as duas escolas primárias da freguesia e reparar e adaptar a casa do passal a residência dos professores.

Art. 2.º O Ministério da Instrução Pública nomeará uma comissão composta de três membros, com o carácter fiscalizador, que com a Junta de Freguesia procederá à venda dos terrenos, à construção das referidas escolas e à adaptação da supracitada casa a residência dos professores.

Art. 3.º Os bens denominados Casal Comba que pertenceram ao passal da freguesia do mesmo nome não poderão em caso algum ter aplicação diversa daquela para que foram cedidos, assim como também a Junta de Freguesia não poderá desviar para outros fins qualquer saldo do produto da venda por este diploma autorizada depois de satisfeitos todos os encargos relativos à cedência e de concluídas as obras, conforme a respectiva planta arquivada na Direcção Geral da Fazenda Pública.

Art. 4.º No caso previsto no artigo antecedente o saldo será depositado na caixa escolar para ter a aplicação designada no artigo 13.º do decreto n.º 9:223, de 6 de Novembro de 1923.

§ único. Se porém o produto da venda não for sufi-